



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Lote: 42  
Caixa: 7  
PL N.º 125/1963  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 125/63

Dispõe sobre a execução de sentenças proferidas em processo trabalhista.

(Do Sr. Hélio Ramos)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social).

B.C.N.  
4-4-63

As Comissões de Constituição e Justiça,  
e de Legislação Social.

Leu 4-4-63

*Hélio Ramos*

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a execução de sentenças proferidas em processo trabalhista.

(Do Sr. Hélio Ramos)

*O Congresso Nacional decreta*

Artigo 1º - Na execução das sentenças proferidas em processo trabalhista, efetuar-se-á, sempre, o reajustamento do valor da condenação, a fim de que fique assegurado à prestação pecuniária devida, na data do seu cumprimento, o mesmo poder aquisitivo da época em que tenha sido prolatada a decisão.

Artigo 2º - Para os efeitos do artigo anterior, adotar-se-ão os índices de custo de vida fornecidos por entidade oficial de estatística.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 26 de março de 1963

*Hélio Ramos*  
Dep. Hélio Ramos

Justificação

O projeto que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional é consequência da conjuntura inflacionária da economia brasileira.

A demora da execução de sentenças de processos trabalhistas, a par de ser uma consequência do demorado rito da justiça trabalhista, também é, na presente conjuntura inflacionária, do interesse do empregador que, quase sempre, através de processos de chicana protelam a execução da sentença que lhe foi desfavorável. Explica-se, pois, o tempo, com a desvalorização da moeda conspira contra o trabalhador que, em termos de salário real receberá sempre menos.

Levando em conta a fraqueza econômica do empregado, cujo salário é de natureza alimentar, impõe-se a aprovação do presente projeto, cujos objetivos impedirão a protelação da execução da sentença e proporcionará maior celeridade no restabelecimento da paz social.

Sala das Sessões,

*Hélio Ramos*  
Dep. Hélio Ramos

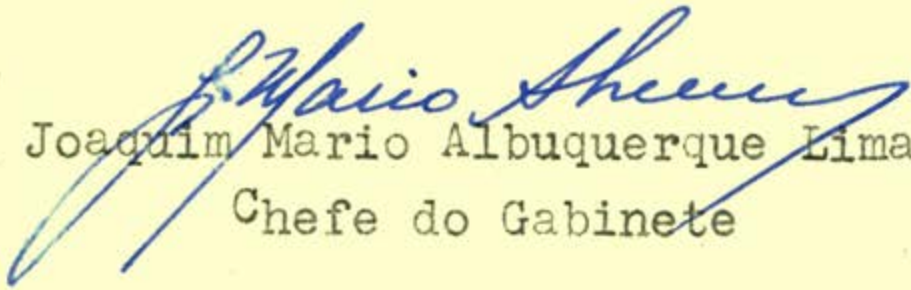
CÂMARA DOS DEPUTADOS

365

Proj. 125/63

De ordem do Sr. Presidente da Câmara, encaminho o expediente anexo, à Comissão de Legislação Social (Secretaria), que conforme informação da SINOPSE aí se encontra.

Em 31-7-1964

  
Joaquim Mario Albuquerque Lima  
Chefe do Gabinete

31/8/64



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*

*Rio de Janeiro, D. F.*

33-JR

Em 13 de julho de 1964

Senhor Presidente.

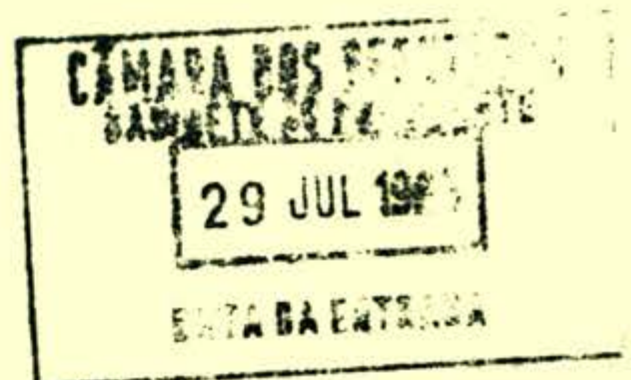
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão do Conselho Pleno, realizada em oito de outubro do ano p. findo, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, aprovando, unanimemente, voto do Conselheiro Dr. Carlos Medeiros Silva, anexo por cópia, manifestar a essa ilustre Casa do Congresso a sua desaprovação ao Projeto nº 125, de 1963, que dispõe sobre a execução de sentença em processo trabalhista.

Com protestos da mais alta consideração, atenciosamente.

*Carlos Povina Cavalcanti*

Carlos Povina Cavalcanti  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor DOUTOR RANIERI MAZZILLI -  
Digníssimo Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS.-





# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Rio de Janeiro, RJ

## PROCESSO C. 763/1963

Assunto - Indicação do Conselheiro Dr. Gil Soares de Araújo a fim de que o Conselho Federal se pronuncie sobre o Projeto nº 125, de 1963, que dispõe sobre a execução de sentença em processo trabalhista.

Relator - Conselheiro Carlos Medeiros Silva.

## RELATÓRIO

1. O Sr. Conselheiro Gil Soares propõe que este Egrégio Conselho se pronuncie sobre o Projeto nº 125, de 1963, da Câmara dos Deputados, formulado pelo Deputado Hélio Ramos, dispondo sobre a execução de sentenças proferidas em processo trabalhista, cujo texto e respetiva justificação passo a ler.

## VOTO

2. Compete ao Conselho Federal, entre outras atribuições a de colaborar com o Poder Legislativo "no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas à sua solução" (Estatuto, art. 18, nº II).

3. Com base neste dispositivo e considerando que o advogado tem interêsse indireto no reajustamento do valor das condenações judiciais, de vês que sobre êle incide, geralmente, a percentagem de seus honorários, a proposição poderá ser conhecida, para estudo e deliberação.

4. O projeto em exame, entretanto, não merece aplausos, por motivos de ordem geral e de fácil enunciação.

5. Visa, o texto projetado, o reajustamento do va-

4



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Rio de Janeiro, RJ - 2 -

lor da condenação, na execução das sentenças trabalhistas, a fim de se corrigir a desvalorização da moeda.

6. Mas tal desvalorização ocorre em relação a todas as obrigações de pagamento em dinheiro, decorrentes de sentenças trabalhistas, ou não. As dívidas pecuniárias, de qualquer origem, sejam quais forem os credores ou devedores, entidades públicas ou particulares, estão sujeitas ao flagelo da inflação (Sobre os aspectos jurídicos da matéria ver ANTONIO AMORTH, "A desvalorização da moeda e os contratos de direito público", *in* Revista Forense, vol. 200, págs. 351-359; EUGENE LOUIS BACH e outros "Influence de la depreciation monetaire sur la vie juridique privé", Paris, 1961).

7. Não encontro motivos, ante o preceito constitucional da igualdade de todos perante a lei (Const. art. 141 § 1º), para que se crie um privilégio de reajustamento em favor das decisões proferidas em processos trabalhistas, com exclusão das demais condenações oriundas de sentenças da justiça comum.

8. O meu voto, pelos motivos expostos, é contrário à aprovação do Projeto nº 125, de 1963, da Câmara dos Deputados, que motivou o presente processo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1963.


(a) CARLOS MEDEIROS SILVA, Relator

DECISÃO -

Aprovado, unanimemente, o voto do Conselheiro Relator.  
Rio, 17 de dezembro de 1963.

(as) Carlos Povina Cavalcanti, Presidente.

Comp. A.  
18/12/64

 CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 125/63 - Dispõe sobre a execução de sentenças proferidas em processo trabalhista.

Autor: Dep. Hélio Ramos.

Relator: Dep. Laerte Vieira.

PARECER:

O presente projeto, de origem parlamentar, nº 125/63, objetiva dar nas execuções de sentenças de processo trabalhista, o valor atual, da condenação anterior, confirmada em superior instância, "o mesmo poder aquisitivo da época em que tenha sido prolatada a decisão".

Justifica o autor dizendo a proposição consequência da conjuntura inflacionária em que vivemos, ao lado da demora na execução das sentenças de processos trabalhistas. Objetiva, com isto, resguardar o valor real da condenação, em benefício do trabalhador.

Sem dúvida que a inflação se constitui em um dos maiores males de nosso país. Entretanto, o que se deve combater é a causa, isto é, a própria inflação e não os seus efeitos. De outro lado, se a justiça é tardia, o que se deve é dinamizá-la, ativá-la no sentido de que as decisões sejam proferidas em tempo hábil. Entendo que se cumpridos fôsem os prazos estabelecidos em nossa legislação, o mal estaria debelado.

Em ambas as hipóteses se verifica que os defeitos não são das leis, que por isso mesmo não precisam ser alteradas.

A nossa Constituição consagra no seu art. 141 § 3º, o velho axioma do direito - "res judicata pro veritate habetur" - estabelecendo:

"Art. 141 -

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Face o exposto, opinamos pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

Brasília, em 21 de maio de 1963.

  
LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21.5.63, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 125/63, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Laerte Vieira - Relator, Abelardo Jurema, Getúlio Moura, Rondon Pacheco, Arruda Câmara, Nicolau Tuma, Manoel Barbuda, Argilano Dário e Alceu de Carvalho.

Brasília, em 21 de maio de 1963.

  
TARSO DUTRA - Presidente

  
LAERTE VIEIRA - Relator

